



PROCESSOS : 185.017-2/2024 (177.074-8/2024, 198.797-6/2025 e 177.075-6/2024 – APENSOS)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER

GESTOR : HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

191. No que se refere à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a Prefeitura Municipal de Colíder, no exercício de 2024, apresentou os seguintes resultados:

192. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constatou-se que foi aplicado o correspondente a **26,33%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República de 1988 – CF/88.

193. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **98,86%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

194. No que concerne à saúde, foram aplicados **23,16%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF/88 e 7º da Lei Complementar 141/2012.

195. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República, bem como foi cumprido o limite de 95% (noventa e cinco por cento) relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição da República.





196. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

197. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2024, acerca da transparência do município de Colíder, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV, revelou **nível intermediário de transparência (74,65%)**.

198. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6^a Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 8 (oito) achados de auditoria, desmembrados em 10 (dez) subitens, 1.1 (AA04), 2.1 (CB03), 3.1 (CB05), 4.1 (CB08), 5.1 a 5.3 (MC05), 6.1 (OC20), 7.1 (OC99) e 8.1 (ZA01), sendo 2 (dois) capitulados como de natureza gravíssima, 3 (três) grave e 3 (três) moderada.

199. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela manutenção de todos achados apontados preliminarmente.

200. O Ministério Público de Contas concordou com a conclusão técnica sobre a manutenção de todos achados e opinando pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações à gestão.

201. Posto isso, passo à análise das irregularidades apontadas nos autos.





1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Conforme demonstrado no quadro 7.10 do anexo 07, não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, o saldo dos recursos creditados do Fundeb e não aplicados do exercício anterior, no total de R\$ 218.378,30. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

202. No Relatório Técnico Preliminar (p. 70 - Doc. 653599/2025), a unidade técnica apontou que a Prefeitura de Colíder, no exercício de 2024, não cumpriu o disposto na Lei 14.113/2020 no que concerne à aplicação dos recursos do FUNDEB remanescentes de 2023 até o primeiro quadrimestre do ano subsequente (2024), no valor de R\$ 218.378,30 (duzentos e dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta centavos).

203. Em sede defensiva (págs. 8/10 - Doc. 664549/2025), o gestor reconheceu a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB, mas argumentou que a diferença foi residual e não comprometeu a finalidade do fundo. Destacou, ainda, o histórico de aplicação superior ao mínimo constitucional nos últimos cinco anos, atribuindo o atraso a questões operacionais, sem dolo ou má-fé.

204. A unidade técnica manteve a irregularidade (págs. 4/5 – Doc. 670657/2025), considerando que a própria defesa confirmou o achado e que as justificativas não afastam o descumprimento do prazo legal para aplicação dos recursos.

205. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acolheu integralmente a conclusão técnica, opinando pela manutenção da irregularidade gravíssima (AA04) diante da não utilização integral dos recursos do Fundeb de 2023 até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, em inobservância do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 (p. 17 - Doc. 671091/2025).

206. No entanto, o órgão ministerial destacou que a irregularidade apontada, isoladamente, não justifica a reprovação das contas, pois a análise global demonstra que os resultados foram satisfatórios (34/35 - Doc. 671091/2025).





207. Em sede de alegações finais (Doc. 679598/2025 – págs. 4/5), o ex-gestor reiterou a manifestação defensiva e ressaltou que o valor não aplicado equivale a 0,75% das receitas municipais de 2024 (R\$ 29.103.505,48 — vinte e nove milhões, cento e três mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) e 1,08% das despesas do FUNDEB, tratando-se de diferença residual e sem indícios de omissão ou desvio de recurso.

208. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas manteve o seu posicionamento pela manutenção da irregularidade, salientando que a caracterização do apontamento não enseja a reprovação das contas (p. 4 - Doc. 680239/2025).

Posicionamento do relator:

209. Sobre a temática, destaco que o artigo 25 da Lei 14.113/2020 determina que os recursos do FUNDEB, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados no mesmo exercício em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, sendo que o §3º do respectivo dispositivo admite a exceção de que até 10% podem ser usados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Vejamos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.](#)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

210. Nesse sentido, o dispositivo acima exige a aplicação integral do montante no mesmo exercício, admitindo-se apenas que até 10% sejam pagos no





primeiro quadrimestre do exercício seguinte, para evitar o engessamento da gestão em situações excepcionais, em que parte dos valores empenhados não possa ser executada no próprio ano.

211. Ressalta-se que o § 3º do art. 24 da Lei nº 14.113/2020 não estabelece qualquer faculdade ao gestor quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte.

212. Pelo contrário, a norma impõe a obrigatoriedade da utilização integral dos recursos no exercício em que forem creditados, permitindo, de forma excepcional, que até 10% do total possa ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Trata-se, portanto, de uma flexibilização temporal da regra de execução, e não de uma autorização discricionária para postergar a aplicação dos recursos.

213. No entanto, **observo que a referida legislação não estabeleceu, de forma inequívoca, o critério a ser adotado para a aferição dessa aplicação, ou seja, se deve considerar as despesas empenhadas ou aquelas efetivamente liquidadas.**

214. Nesse contexto, cabe destacar que, caso a exigência de aplicação efetiva seja interpretada como a necessidade de pagamento, ou ao menos de liquidação da despesa, tal entendimento estaria em dissonância com o critério adotado por este Tribunal que utiliza o empenho como referência para aferição da aplicação dos recursos vinculados à educação, em consonância com o posicionamento firmado no Acórdão 207/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cuja ementa é transcrita a seguir:

Educação. Limite. MDE e Fundeb. Despesas empenhadas. Ensino superior. 1) Para efeito de verificação anual do cumprimento aos limites referentes à aplicação em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, inciso II, da Lei Complementar 141/2012, que dispõe





sobre os gastos com ações e serviços públicos de saúde. 2) Para efeito de verificação anual do cumprimento ao limite constitucional de aplicação em gastos com a MDE do Estado de Mato Grosso, deve-se incluir as despesas empenhadas com o ensino superior. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 207/2022 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/05/2022. Processo 221538/2020). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 78, mai/jun/2022).

215. Sendo assim, para concluir se a gestão aplicou integralmente os recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, seria necessário analisar a liquidação ou o pagamento das despesas com finalidade educacional, cujo posicionamento contraria a jurisprudência recente deste Tribunal e pode causar insegurança jurídica, além de abrir espaço para decisão-surpresa.

216. Ainda por cima, como se trata do primeiro apontamento dessa natureza nas contas anuais de governo municipais, não seria razoável aplicar penalidade à gestão neste momento, sendo mais adequado permitir que os entes fiscalizados tenham tempo para se adequar à nova interpretação eventualmente adotada por esta Corte.

217. Registro, ainda, que o Plenário deste Tribunal tem adotado entendimento semelhante, a exemplo do voto inaugural proferido por esta relatoria durante a apreciação das Contas Anuais do Estado de Mato Grosso (Processo 191.558-4/2024), bem como do voto proferido pelo conselheiro José Carlos Novelli na apreciação das Contas Anuais de Governo do Município de Lucas do Rio Verde (Processo 185.043-1/2024), no qual afastou a irregularidade em questão pelos fundamentos acima expostos, posicionamento acolhido de forma unânime pelo Plenário na Sessão Ordinária de 7 de outubro de 2025.

218. Por conseguinte, em divergência do Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade descrita no subitem 1.1 (AA04)**, para que, neste momento, sirva apenas para expedir recomendação ao Poder Legislativo de Colíder para que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que observe a norma do art. 25, § 3º,





da Lei 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

219. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (p. 49 – Doc. 653599/2025), a gestão do Município de Colíder no exercício de 2024 não registrou, por competência, os passivos referentes à gratificação natalina, férias e adicional de 1/3 de férias (**CB03**).

220. Em sua defesa (págs. 10/11 – Doc. 664549/2025), o gestor reconheceu a irregularidade, mas argumentou que o fato não comprometeu a integridade, fidedignidade ou transparência dos demonstrativos contábeis, tampouco gerou prejuízo financeiro, uma vez que o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com pontualidade no mês de dezembro, dentro do respectivo exercício, conforme prática reiterada da Administração Municipal.

221. Em sede conclusiva (págs. 6/8 – Doc 670657/2025), a unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, tendo em vista a não comprovação de registros em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (11ª Edição) e Portaria STN 548/2015, o qual estabelece que os passivos relacionados ao 13º salário e às férias devem ser apropriados mensalmente, conforme o regime de competência.

222. Salientou, ainda, que os pagamentos tempestivos do 13º salário não suprem a omissão do registro contábil mensal, tampouco descaracterizam a falha, uma vez que a escrituração pelo regime de competência, além de obrigatória, é





essencial para evidenciar corretamente as obrigações trabalhistas, cuja regularização exigiria a reabertura do sistema contábil de 2024, o registro das provisões no período devido e a republicação das demonstrações contábeis.

223. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica pela manutenção da irregularidade, sugerindo, ainda, a expedição de recomendação (págs. 9/10 - Doc. 671091/2025).

224. Em sede de alegações finais (págs. 6/7 – Doc. 679598/2025), o defensor reiterou os argumentos anteriormente apresentados, requerendo a conversão da irregularidade em recomendação.

225. O Ministério Público de Contas ratificou o seu parecer anterior pela manutenção da irregularidade, com recomendação (págs. 4/6 – Doc. 680239/2025)

Posicionamento do relator:

226. Conforme destacado pela unidade técnica, a Portaria STN 548/2015, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece prazos e critérios para a obrigatoriedade adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais pelas entidades públicas, no contexto do processo de convergência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSPs).

227. Dentre suas disposições, a referida portaria determina que os entes da federação, incluindo os municípios, devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos. Isso inclui, de forma específica, obrigações trabalhistas como férias e 13º salário (item 3.4 da Portaria STN 548/2015)¹.

¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP*. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>





228. Adicionalmente, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11^a edição)² estabelece, de forma clara, que o 13º salário, as férias e o respectivo adicional de 1/3 devem ser registrados de maneira apropriada e tempestiva, refletindo com fidelidade a situação patrimonial da entidade:

18. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência, não se confundem portanto, com o termo provisões. A diferenciação desses elementos é utilizada para aprimorar a comprehensibilidade das demonstrações contábeis. Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (STN, 11^a Ed. p. 305).

229. Ainda por cima, a Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica do Setor Público (NBC TSP) reforça a obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis no setor público evidenciem, com precisão e dentro de prazos razoáveis, todos os elementos patrimoniais e financeiros, destacando-se o item 69 do NBC TSP 11³, que trata da tempestividade como requisito essencial à utilidade e confiabilidade das informações:

69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições (NBC TSP 11, p. 5).

230. No caso específico do Município de Colíder, exercício de 2024, observou que ficou comprovado que a gestão deixou de realizar, tempestivamente, os

² BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*. 11. ed. Brasília, DF: STN, 2021. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>.

³ Conselho Federal de Contabilidade. *NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis*. Brasília, DF: CFC, 2016. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc&_ql=1*1yk3bg*_ga_Nzc0OTQyODgwLiE3NTgwNTQzMzI.*_ga_38VHCFH9HD*cxE3NTgwNTQzMzlkbzEkZzAkdDE3NTgwNTQzMzlkajYwJGwwJGgw_.





registros mensais das provisões contábeis da gratificação natalina, férias e do adicional de 1/3 de férias.

231. Além disso, destaco que os prazos para a adoção dos procedimentos exigidos já estavam amplamente estabelecidos pela Portaria da STN e demais normativos contábeis há vários exercícios, o que demonstra a inércia da gestão frente a obrigações de caráter continuado e previamente regulamentadas.

232. Ressalto, também, que a omissão compromete a fidedignidade das variações patrimoniais diminutivas e das obrigações trabalhistas, refletindo negativamente no resultado patrimonial do exercício e no patrimônio líquido da entidade, o que reforça a relevância da falha no contexto da avaliação das contas de governo.

233. No entanto, com o intuito de manter a coerência e isonomia dos meus posicionamentos, comprehendo que a irregularidade deve ser mantida apenas para fins recomendatórios e não como ressalva, dado que consiste em uma falha formal.

234. Diante do exposto e, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade delineada no subitem 2.1 (CB03)**, com emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo de Colíder para que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que **adote** providências necessárias à realização dos registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o regime de competência, das obrigações relativas à gratificação natalina, férias e do adicional de 1/3 das férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





3.1) Divergência nos valores contabilizados, referente algumas transferências da União e do Estado, entre o valor contabilizado e o valor informado pelo Banco do Brasil. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

235. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (pág. 27/29 – Doc. 653599/2025) verificou-se divergências contábeis nos valores registrados da Transferência da União e do Estado, consoante dados das tabelas a seguir:

Tabela 3 – Transferências da União

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 31.018.580,41	R\$ 31.017.648,34	R\$ 932,07
IOF-Ouro	R\$ 120.042,21	R\$ 132.929,14	-R\$ 12.886,93
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 0,00	R\$ 1.574.626,55	-R\$ 1.574.626,55

Fonte: Relatório Preliminar (Doc. 653599/2025 – p. 26)

Tabela 4 – Transferências do Estado

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 167.116,21	R\$ 221.768,76	-R\$ 54.652,55
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 681.097,94	R\$ 45.067,09	R\$ 636.030,85

Fonte: Relatório Preliminar (Doc. 653599/2025 – p. 27)

236. Em razão dessas divergências contábeis, a unidade técnica apontou, preliminarmente, a ocorrência de irregularidade classificada como grave, sob o código **CB05**.

237. Em sua defesa (págs. 11/15 – Doc. 664549/2025), o gestor reconheceu as divergências contábeis, esclarecendo que as diferenças em rubricas como FEP, CEFUR, CFEM e IOF-Ouro foram identificadas e corrigidas pela equipe contábil, tratando-se de falhas de conciliação já regularizadas, sem impacto nos indicadores fiscais.

238. Quanto à divergência no FPM, no valor de R\$ 932,07 (novecentos e trinta e dois reais e sete centavos), o defendente sustenta que não houve comprovação de ajuste, sendo atribuída a critérios distintos de contabilização.





239. Em relação à Cota-Parte de Royalties – Petróleo, no valor de R\$ 681.097,94 (seiscentos e oitenta e um mil, noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), afirmou que não houve omissão de receita, mas apenas diferenças formais de classificação e registro.

240. Defende, por fim, que as receitas foram integralmente recebidas e aplicadas, sendo que as inconsistências são formais e não comprometeram a fidedignidade das demonstrações, e que houve conferência com base em dados do Tesouro Transparente, evidenciando o compromisso com a correção e a transparência fiscal.

241. Após o exame dos argumentos defensivos e nova reanálise dos registros contábeis, a unidade técnica constatou que não foi incluído no cálculo o valor de R\$ 1.605.323,27 (um milhão, seiscentos e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), relativo a royalties, na apuração inicial, o que reduziu a divergência identificada preliminarmente de R\$ 1.574.626,55 (um milhão, quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 30.696,72 (trinta mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).

242. Quanto às demais justificativas, especialmente a alegação de correções já realizadas, exceto a divergência de R\$ 932,07 (novecentos e trinta e dois reais e sete centavos) no FPM, a unidade técnica assinalou que a prestação de contas segue irregular, pois não houve retificação no sistema APLIC nem comprovação da republicação das demonstrações contábeis.

243. Assim, mesmo com a redução da diferença, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade por ausência de comprovação de regularização, uma vez que o sistema APLIC não sofreu retificação por parte da Administração, além de não ter sido comprovada a republicação das demonstrações contábeis a partir dos lançamentos corretivos informados na manifestação. (págs. 9/11 – Doc. 670657/2025).





244. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico (p. 12 – Doc. 671091/2025).

245. Em alegações finais (págs. 7/8 – Doc. 679598/2025), a defesa reiterou os argumentos anteriormente apresentados.

246. MPC ratificou o parecer anterior pela permanência das irregularidades com recomendação (p. 6 – Doc. 680239/2025).

Posicionamento do relator

247. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.

248. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudica o exercício do controle externo.

249. Ressalto que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11ª Edição, p. 27) estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a





substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).

250. Da análise dos autos, observo que, embora o defendant alegue ter identificado e corrigido a inconsistência mediante a divulgação dos Anexos 2 e 10 no Portal da Transparência do Município (https://www.gp.srv.br/transparencia_colider/servlet/balanco_anual?1), a prestação de contas das receitas permanece irregular, pois não foi apresentada comprovação documental detalhada da correção ou atualização no sistema APLIC por parte da Administração.

251. Além disso, conforme salientado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a gestão não encaminhou a comprovação de republicação dos registros contábeis retificados.

252. No entanto, com o intuito de manter a coerência e isonomia dos meus posicionamentos, comprehendo que a irregularidade deve ser mantida apenas para fins recomendatórios e não como ressalva, dado que consiste em uma falha formal.

253. Diante do exposto e em consonância com o Ministério Público de Contas, **confirmo integralmente a irregularidade delineada no subitem 3.1 (CB05).**

254. Além disso, recomendo ao Poder Legislativo de Colíder que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de





Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Constatou-se que as demonstrações contábeis encaminhadas a este Tribunal, referente as contas de Governo exercício de 2024, não foram assinadas pelo Prefeito Municipal e pelo Contador da Prefeitura. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

255. Conforme os dados do Relatório Preliminar (Doc. 653599/2025 – págs. 37/38), as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou por seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, em desconformidade com os dispositivos normativos aplicáveis, a saber: Resolução 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade; item 13 da Interpretação Técnica Geral 2000; artigo 177, § 4º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; item 4 da Norma Brasileira de Contabilidade – Profissional do Contador 01; e artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946 (**CB08**).

256. Em sua manifestação (págs. 15/16 – Doc. 664549/2025), o gestor reconheceu que as demonstrações contábeis de 2024 foram enviadas sem as assinaturas do Prefeito e do Contador, atribuindo a falha a erro formal no processo eletrônico.

257. Alegou, porém, que não causou prejuízo à fidedignidade das informações e por tratar-se de vício sanável, passível de correção com a reapresentação assinada, caso fosse oportunizado.

258. A unidade técnica pronunciou-se pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que a própria defesa confirmou o apontamento e não apresentou a retificação ou reapresentação dos demonstrativos devidamente assinados, permanecendo com a inconsistência registrada (págs. 12/13 – Doc 670657/2025).

259. O MP de Contas concordou com a conclusão técnica (13/14 - Doc. 671091/2025).





260. Nas alegações finais (págs. 8/9 – Doc. 679598/2025), o defendantre reiterou os fundamentos já apresentados na defesa e requereu a conversão do apontamento em recomendação.

261. O MP de Contas manteve o seu último posicionamento (p. 6 – Doc. 680239/2025).

Posicionamento do Relator:

262. Sobre o tema, registra-se que a Resolução CFC 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, ao aprovar a Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000)⁴, estabelece critérios e procedimentos para a escrituração contábil, aplicáveis tanto ao setor privado quanto, por analogia e convergência normativa, ao setor público, quais sejam:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Objetivo

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;

⁴ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC 1.330, de 17 de dezembro de 2011. Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfc1330.htm>.





13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

263. As normas transcritas acima, em especial o item 13, dispõem que os registros contábeis devem ser fundamentados em documentação idônea e elaborados conforme os princípios e normas contábeis vigentes, exigindo, ainda, que as Demonstrações Contábeis sejam assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conferindo-lhes autenticidade, integridade e respaldo técnico-formal.

264. Em complemento, a Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador 01 (NBC PG 01)⁵, em seu item 4, impõe ao profissional da contabilidade o dever de assegurar a autenticidade, veracidade e integridade das informações sob sua supervisão, o que inclui, necessariamente, a assinatura nas demonstrações contábeis como ato de validação técnica e responsabilidade profissional:

4. São deveres do contador:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

265. Nesse contexto, observo que o profissional da contabilidade, seja na esfera privada ou no setor público, deve seguir as normas gerais da profissão, especialmente no que se refere à responsabilidade técnica e à formalização das demonstrações contábeis.

266. No âmbito da administração pública, essa obrigação se concretiza na elaboração de demonstrações que expressem, com fidelidade, a situação

⁵ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PG 01 (R1) – Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador, aprovada pela Resolução CFC nº 1.590, de 21 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-1-2019.htm>.





patrimonial do ente, devidamente assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e demais dispositivos aplicáveis.

267. No caso em análise, constato que o defendant confirmou que as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas na “Carga de Contas de Governo” não foram assinadas pelo titular do Poder Executivo Municipal de 2024 ou por seu representante legal, tampouco pelo contador habilitado.

268. Essa ausência de assinaturas representa descumprimento às normas legais e técnicas que regem a matéria e compromete a validade formal das peças contábeis apresentadas.

269. No entanto, considerando tratar-se da primeira vez em que o município é formalmente apontado pela ausência de assinatura nos demonstrativos contábeis, entendo ser razoável e proporcional manter o registro da irregularidade apenas com caráter orientativo.

270. Por essas razões, em sintonia com o Ministério Público de Contas, **confirmo a manutenção da irregularidade delineada no subitem 4.1 (CB08)**, apenas para expedir recomendação ao Poder Legislativo de Colíder para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que se certifique de que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo sejam assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

5) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

5.1) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência com as informações encaminhadas ao sistema APLIC, referente as contribuições patronais no valor de R\$ 3.108,12, conforme demonstrado no anexo 14, quadros 14.1. a 14.3 e 14.7 a 14.9. - Tópico – ANÁLISE DA DEFESA

5.2) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de





Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência de informações no valor de R\$ 4.935,37 nas contribuições previdenciárias dos segurados, conforme demonstrado no anexo 14, quadros no 14.4, 14.5 e 14.6. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.3) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência de informações no valor de R\$ 2.608,39 nas contribuições previdenciárias suplementares, conforme demonstrado no anexo 14, quadros 14.1 a 14.3 e 14.7 a 14.9. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

271. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (págs. 91/93 - Doc. 653599/2025), foram identificadas divergências entre as informações constantes no Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, bem como na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, e os dados registrados no sistema Aplic, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT, conforme os subitens detalhados a seguir:

- a) subitem 5.1:** divergência no valor de R\$ 3.108,12 nas contribuições patronais;
- b) subitem 5.2:** R\$ 4.935,37 nas contribuições previdenciárias dos segurados;
- c) subitem 5.3:** divergência no valor de R\$ 2.608,39 nas contribuições previdenciárias suplementares;

272. Em sua defesa (págs. 16/21 – Doc. 664549/2025), o gestor confirmou o apontamento das três irregularidades e, ao tratá-las de forma conjunta, atribuiu-as a erro material no preenchimento da tabela do sistema APLIC em janeiro/2024, ressaltando que não houve impacto na adimplência previdenciária, uma vez que todas as contribuições foram quitadas no exercício.

273. Além disso, o defensor apresentou a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) como prova da regularidade, bem como alegou que a divergência decorre de registros contábeis passíveis de conciliação, sem prejuízo financeiro ou comprometimento das contas.

274. Após análise da defesa, a equipe técnica manteve as 3 (três) irregularidades (págs. 14/16 - Doc. 670657/2025), esclarecendo que não se trata de inadimplência previdenciária, mas de divergência entre os dados do sistema APLIC,





as Tabelas de Contribuições Previdenciárias e os valores da Declaração de Veracidade e do Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno.

275. Pontuou, também, que a Administração atribuiu a diferença a erro material no preenchimento da competência de janeiro/2024, informando R\$ 214.944,76 (duzentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) em vez de R\$ 113.193,59 (cento e treze mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos); contudo, o valor alegado (R\$ 101.751,17) não corresponde às diferenças identificadas pela equipe (R\$ 3.108,12; R\$ 4.935,37; R\$ 2.608,39). Ou seja, a justificativa apresentada não explica nem afasta as divergências efetivamente registradas.

276. Além disso, a unidade técnica assinalou que não houve comprovação de retificação no sistema, mantendo-se a inconsistência na prestação de contas, situação que confirma as irregularidades.

277. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção das irregularidades descritas nos subitens 5.1 a 5.3 (MC05), pois as inconsistências foram mantidas, sem apresentação de justificativas plausíveis (32/33 - Doc. 671091/2025).

278. Em suas alegações finais (págs. 9/14 – Doc. 679598/2025), o defendente reafirmou os argumentos já apresentados na defesa preliminar e pleiteou o afastamento da irregularidade.

279. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção do seu último posicionamento (p. 7 – Doc. 680239/2025).

Posicionamento do relator:

280. Acerca da temática, cumpre destacar que o dever de prestar contas decorre diretamente do artigo 70 da Constituição da República, que atribui à





fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial o exame da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da administração, alcançando qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos, ainda que de forma indireta:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

281. Trata-se, portanto, de dever constitucional objetivo, cuja observância assegura a transparência, a rastreabilidade e a fidedignidade das informações submetidas ao controle externo exercido por esta Corte de Contas.

282. Em reforço, destaca-se o artigo 152 do Regimento Interno do TCE-MT, que impõe aos gestores dos Poderes e órgãos da administração direta e indireta o dever de apresentar as contas anuais e de remeter, em meio eletrônico regulamentado, as informações contábeis, orçamentárias, patrimoniais e financeiras:

Art. 152 As contas a serem prestadas anualmente pelos gestores dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, do Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado e dos Municípios deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas até o dia 1º de março do exercício seguinte, ressalvadas as prestações de contas das Sociedades Anônimas e demais instituições financeiras com autorização de funcionamento do Banco Central do Brasil, cujo prazo se estende até o dia 31 de março do exercício seguinte:





(...)

§ 3º Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como os dirigentes máximo do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado deverão enviar, ainda, na forma eletrônica e regulamentada em ato normativo próprio, ao Tribunal de Contas:

I - até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, as informações contábeis, orçamentárias, patrimoniais e financeiras;

II - até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais regulamentos aplicáveis.

283. No âmbito da prestação de contas em meio eletrônico, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso utiliza o Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, plataforma oficial destinada ao recebimento, validação e análise das informações contábeis, financeiras e orçamentárias dos jurisdicionados.

284. O funcionamento e as obrigações vinculadas a esse sistema foram disciplinados inicialmente pela Resolução Normativa 1/2014-TP, que, posteriormente, foi atualizada pela Resolução Normativa 3/2020-TP, o qual definem prazos, responsabilidades dos gestores e procedimentos técnicos voltados à integridade e veracidade dos dados remetidos ao TCE-MT.

285. Esses atos normativos exigem que o envio das informações observe rigorosamente a consistência e conformidade dos dados, mediante uso obrigatório do módulo de pré-validação e assinatura digital, garantindo a autenticidade das demonstrações contábeis encaminhadas a esta Corte.

286. Para melhor compreensão, destaca-se que a Resolução Normativa nº 31/2014-TP, ao instituir as regras iniciais de remessa eletrônica, dispõe em seu artigo 3º, § 2º:

Art. 3º (...)





§ 2º. A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia validação, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo.

287. Esse dispositivo acima evidencia que a obrigação do gestor não se limita ao mero envio de arquivos, mas abrange a verificação da integridade e coerência dos dados, assegurando que as informações refletem com exatidão a execução orçamentária e contábil da unidade gestora.

288. Na mesma linha, a Resolução Normativa nº 3/2020-TP, que aperfeiçoou o procedimento de prestação eletrônica de contas, reafirma essa exigência no artigo 9º, ao dispor o seguinte:

Art. 9º. O software utilizado para validação dos dados da unidade gestora é o Aplic Pré-validação, o qual está disponível para download na página do Aplic, no portal do Tribunal na internet (www.tce.mt.gov.br).

§ 2º. A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia validação, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo.

§ 4º. Os arquivos XML deverão ser assinados digitalmente pelo responsável pelo envio e/ou dirigente do órgão ou entidade.

289. Pela leitura conjunta desses dispositivos, observo que a consistência e autenticidade das informações transmitidas são requisitos essenciais para a validade da prestação de contas perante o TCE-MT.

290. Assim, a inserção incorreta de valores ou a ausência de retificação formal no sistema configuram descumprimento direto das normas regulamentares, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis e justificando a manutenção da irregularidade apontada.

291. No caso concreto, restou evidenciado que o ex-gestor inseriu de forma incorreta os valores das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares no Sistema Aplic, tratadas nos subitens 5.1 a 5.3 (MC05), o que ocasionou divergências relevantes em relação aos valores constantes no Parecer





Técnico do Controle Interno e na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias.

292. Ainda que o responsável tenha reconhecido o equívoco e alegado erro material sem repercussão financeira, não há comprovação de retificação efetiva no sistema, mantendo-se a inconsistência nos registros contábeis encaminhados a esta Corte.

293. A mera apresentação de Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) não tem o condão de elidir a irregularidade, pois esta não diz respeito à adimplência das contribuições, mas à inconsistência dos dados declarados no sistema oficial de controle.

294. Ressalto, ainda, que a veracidade e a integridade das informações remetidas eletronicamente integram o conteúdo essencial do dever de prestar contas, sendo indispensáveis para que o Tribunal exerça sua função fiscalizadora com segurança técnica e jurídica.

295. Dessa forma, diante da subsistência das divergências identificadas e da ausência de correção formal nos registros eletrônicos, resta configurada a irregularidade, em consonância com o art. 152 do Regimento Interno e as Resoluções Normativas 31/2014 e 3/2020, que exigem precisão, coerência e autenticidade das informações prestadas ao TCE-MT.

296. No entanto, entendo que as irregularidades devem ser mantidas apenas para expedição de recomendação, diante da sua natureza moderada.

297. Portanto, em sintonia com a unidade técnica e MP de Contas, **confirmo as irregularidades retratadas nos subitens 5.1 a 5.3 (MC05)**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo de Colíder que recomende ao atual chefe do Poder Executivo que insira corretamente as informações para o sistema





APLIC, nos moldes estabelecidos nas Resoluções Normativas 31/2014 e 3/2020, ambas deste Tribunal.

6) OC20_POLÍTICAS_PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

6.1) Conforme resposta do Secretário Municipal de Educação no questionário, disponível no sistema Aplic. Menu- documentos diversos, não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) OC99_POLÍTICAS_PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) Conforme resposta do Secretário Municipal de Educação no questionário, disponível no sistema Aplic. Menu- documentos diversos, não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual LOA de 2024, para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

298. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 154/155 - Doc. 653599/2025), a administração municipal não instituiu/realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei 14.164 /2021 (**OC20 – subitem 6.1**), como também não alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em desatendimento à Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, homologada pela Decisão Normativa 10/2024-PP (Processo 188.610-0/2024) (**OC99 – subitem 7.1**).

299. Com relação à irregularidade do subitem 6.1 (OC20), a defesa contestou o apontamento, alegando que o Município de Colíder, embora não tenha dado publicidade formal nos documentos oficiais, a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher foi realizada entre os dias 10 e 14 de março de 2024, com atividades educativas, palestras, ações lúdicas e parcerias com profissionais da saúde e assistência social. Para comprovação, apresentou documentos relativos ao Ofício 529/2024, o documento 'Política Pública no Combate à Violência Contra a Mulher – 2024' e o anexo 'Evento – Contra Violência da Mulher' (págs. 21/22 – Doc. 664549/2025).





300. Quanto à irregularidade do subitem 7.1 (OC99), atinente à alocação de recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, a defesa argumentou que, embora ausente dotação específica na LOA de 2024, o Município não se omitiu, tendo executado ações com recursos já disponíveis, de forma multisectorial (págs. 22/23 - Doc. 664549/2025).

301. Alegou, outrossim, que a finalidade da norma foi atendida com atividades de conscientização e valorização da mulher, defendendo a aplicação do princípio da razoabilidade diante dos esforços concretos realizados, ainda que sem a formalização orçamentária exigida.

302. Em sede conclusiva (págs. 16/20 - Doc. 670657/2025) a unidade técnica manteve as duas irregularidades inicialmente apontadas nos subitens 6.1 (OC20) e 7.1 (OC99), uma vez que os documentos apresentados pelo deficiente não comprovam que a Semana de Combate à Violência contra a Mulher realizada abordava especificamente a temática em questão no exercício de 2024.

303. Em outras palavras, assinala que os documentos apresentados, referentes aos anos de 2022 a 2023, limitam-se a registrar atividades alusivas ao "Dia da Mulher", com foco na valorização feminina, sem abordar de forma específica o combate à violência contra a mulher, conforme exigido pela legislação. O único registro de 2024 menciona a "Semana da Mulher", mas o conteúdo restringe-se à temática de superação e conquistas, sem comprovação de ações continuadas ou alinhamento ao tema legalmente previsto.

304. No que se refere às alegações defensivas sobre a alocação de recursos para o combate e a prevenção à violência contra a mulher, a unidade técnica não as acatou, visto que a Decisão Normativa 10/2024 do TCE/MT dispõe que tais investimentos devem estar previstos em dotação orçamentária específica na LOA 2024, para assegurar a transparência, a rastreabilidade dos recursos públicos e a efetiva avaliação das políticas implementadas, sendo inadequado o argumento de que poderiam ser executados de forma multisectorial.





305. De igual modo, a unidade técnica manteve a irregularidade retratada no subitem 7.1 (OC99), referente à alocação de recursos na LOA para prevenção à violência contra a mulher, visto que não há dotação específica na LOA 2024 de Colíder para políticas de prevenção à violência contra a mulher, contrariando a Decisão Normativa 10/2024, que exige a indicação nominal da finalidade para garantir transparência e efetividade da política pública (págs. 19/20 – Doc. 670657/2025).

306. Por sua vez, o MP de Contas acompanhou integralmente o posicionamento conclusivo, com a expedição de recomendações (20/21 - Doc. 671091/2025).

307. O gestor apresentou alegações finais (págs. 16/22 – Doc. 679598/2025), reiterando os argumentos defensivos.

308. O MP de contas, por fim, ratificou o seu entendimento, pois entendeu que os apontamentos trazidos nas alegações finais rebrisaram os argumentos defensivos, que já foram amplamente analisados (págs. 4/6 – Doc. 680239/2025)

Posicionamento do relator:

309. Ao analisar atentamente as informações constantes nos autos, verifico que as duas irregularidades descritas nos subitens 6.1 e 7.1, embora apresentadas separadamente e com classificações distintas, referem-se a ações que, em conjunto, representam iniciativas da gestão que poderiam contribuir para a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

310. Com relação à irregularidade relativa à realização “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, delineada no subitem 6.1 (OC20) faz-se oportuno destacar que a Lei 14.164/2021 dispõe que deve ser realizada





a referida semana preferencialmente no mês de março, com intuito de contribuir com uma série de objetivos:

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

311. Assim, verifico que a legislação delimita de forma clara o escopo e a obrigatoriedade da ação, estabelecendo parâmetros específicos para sua efetiva implementação, os quais não podem ser supridos por outras iniciativas que tratem do enfrentamento à violência contra a mulher de maneira genérica.

312. No caso concreto, observo que os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva realização da Semana de Combate à Violência contra a Mulher, o exercício de 2024.

313. Conforme detalhado na análise técnica, os registros apresentados referem-se, majoritariamente, aos anos de 2022 e 2023, limitando-se a mencionar atividades comemorativas alusivas ao Dia Internacional da Mulher, com foco na valorização da figura feminina, mas sem qualquer abordagem específica sobre a violência de gênero.





314. O único documento datado de 2024, intitulado "Atividades Semana da Mulher", consiste em registros fotográficos de ações pontuais, sem a devida contextualização pedagógica ou comprovação de que as atividades se estenderam por toda a semana, tampouco evidencia a vinculação direta ao tema do combate à violência contra a mulher, como determina a legislação pertinente.

315. Ressalto que a simples menção à "Semana da Mulher" em planejamento isolado, sem conteúdo claro e estruturado voltado à temática exigida, não é suficiente para atestar o cumprimento do dispositivo legal, o que confirma a irregularidade descrita no subitem 6.1 (OC20).

316. No entanto, considerando o posicionamento adotado na apreciação das contas, entendo que a presente irregularidade deve ser mantida apenas para expedição de recomendação, em razão da natureza moderada do achado.

317. Com relação à **irregularidade apontada no subitem 7.1 (OC99), atinente à alocação de recursos para o combate e prevenção à violência contra a mulher**, registro que se trata de uma orientação expedida por meio da Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, homologada pela Decisão Normativa 10/2024-PP (Processo 188.610-0/2024).

318. Essa recomendação foi dirigida às Prefeituras e às Secretarias de Educação dos municípios do Estado de Mato Grosso, com o intuito de que sejam implementadas ações voltadas à inclusão, na educação básica, de conteúdos relacionados aos direitos humanos e à prevenção da violência contra a mulher, em consonância com o disposto na Lei 14.164/2021.

319. Além disso, a Nota Recomendatória 1/2024 orienta que as Secretarias de Controle Externo deste Tribunal promovam o monitoramento da efetividade dessas ações, destacando-se que o descumprimento poderá ensejar a





atuação do controle externo, inclusive com eventuais sanções, especialmente no que se refere à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) destinados à execução de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher:

NOTA RECOMENDATÓRIA COPESP Nº 1/2024

(...)

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.





c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

A não observância das recomendações poderá ensejar a atuação do controle externo com as medidas cabíveis, principalmente o apontamento de irregularidade no âmbito da prestação de contas anuais e consequentemente aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Oficie-se, individualmente, às autoridades administrativas referenciadas, enviando-lhes cópia desta recomendação orientativa, tornando-lhes cientes.

1. à Secretaria-geral de Controle Externo deste Tribunal – Segecex, tendo em vista sua finalidade estabelecida pelo art. 2º⁴, da Resolução Normativa nº 7/2018-TP, e sua competência explicitada pelo art. 3º⁵, incisos I, II e III, do mesmo diploma legal, inclua no Plano Anual de Trabalho específico com o propósito de verificar o cumprimento desta recomendação orientativa pelas unidades jurisdicionadas, a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo acerca da prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

(...)

4. às Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, em consonância com o art. 126, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 7/2018-TP, fiscalize as unidades jurisdicionadas ao TCE/MT, acerca da implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021, nos seguintes aspectos;

4.1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher?

4.2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021?

4.3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher?





4.4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate á Violência contra a Mulher?

Sugere-se ainda: Visitar uma unidade escolar, se possível, para colher informações, verificar os materiais didáticos utilizados, fotos e demais evidências que contemplaram a inserção de conteúdos relacionados ao tema.

(...)

Em resumo, o encaminhamento para que os municípios sigam e se adequem às leis federais e estaduais, bem como, sigam a recomendação do Ministério Público Estadual e a sugestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para implementar uma grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, requer um esforço coordenado, que envolve diferentes partes interessadas.

320. Nesse rumo, observo que a Decisão Normativa 10/2024-PP possui natureza meramente orientativa, sem criar obrigação legal de cumprimento imediato. Ou seja, a Nota Recomendatória homologada sugere, mas não impõe, a alocação de recursos ou a execução de ações específicas, não havendo, inclusive, previsão legal expressa na Lei 14.164/2021 quanto à obrigatoriedade de dotação orçamentária para essa finalidade.

321. Feitas essas ponderações e passando para o caso concreto, verifico que a LOA de 2024 do município de Colíder não contempla dotação orçamentária específica voltada à prevenção da violência contra a mulher, em desconformidade com a recomendação expressa na Decisão Normativa 10/2024-PP, a qual propõe a indicação nominal da finalidade como forma de garantir transparência e efetividade à política pública.

322. Contudo, considerando que a referida Decisão Normativa tem caráter exclusivamente orientativo, e que a Lei 14.164/2021 não impõe a obrigatoriedade de alocação de recursos para esse fim e, ainda, que a irregularidade foi capitulada como moderada, entendo ser razoável a sua manutenção, tão somente, para expedir recomendação.

323. Diante do exposto, **confirmo a caracterização das irregularidades dos subitens 6.1 (OC20) e 7.1 (OC99)**, com a finalidade de expedir





recomendação ao Poder Legislativo para que recomende o atual Chefe do Poder Executivo de Colíder que:

- a) implemente** ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às disposições da Lei 14.164/2021 e artigo 26 da Lei 9.394/1996 (LDB Nacional);
- b) inclua**, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica.

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

324. Conforme os dados preliminares constantes no Relatório Técnico (págs. 156/157 - Doc. 653599/2025), a previsão de aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social referente ao exercício de 2024, em desatendimento ao artigo 8º da Decisão Normativa 7/2023 deste Tribunal que assinalou o seguinte (ZA01):

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

325. Em sede de defesa (págs. 24/27 – Doc. 664549/2025), o gestor alegou que a ausência da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS decorre da falta de regulamentação municipal específica, embora as Emendas





Constitucionais 51/2006 e 120/2022 já reconheçam o vínculo estatutário e a natureza de risco dessas atividades.

326. Sustentou que, nos termos da Portaria MTP 1.467/2022, o cálculo atuarial requer parâmetros legais concretos, os quais não podem ser definidos pelo atuário.

327. Ainda por cima, por se tratar de matéria técnica, recente e sem regulamentação municipal, o gestor solicitou o afastamento do apontamento, alegando inexistência de omissão a ele atribuível.

328. A unidade técnica rejeitou os argumentos apresentados e manteve a irregularidade (págs. 21/22 – Doc. 670657/2025), ressaltando que, embora a efetiva inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nos cálculos atuariais dependa de lei municipal específica, a Decisão Normativa 07/2023 do TCE-MT determinou que os gestores encaminhassem, até 31/12/2023, projeto de lei instituindo as respectivas carreiras e prevendo sua vinculação ao RPPS.

329. Assim, a unidade técnica conclui que a falha identificada não se limita à ausência de parâmetros atuariais, mas decorre principalmente do descumprimento dessa exigência normativa, comprometendo a atualização do regime previdenciário local, a adequação às normas constitucionais e a sustentabilidade atuarial do sistema.

330. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente esse entendimento, com a expedição de recomendação, mas ressaltando que a referida irregularidade não enseja a reprovação das contas (págs. 24 e 34/35 - Doc. 671091/2025).

331. Nas alegações finais (págs. 17/20 – Doc. 679598/2025), o gestor repetiu os argumentos defensivos.





332. Na fase conclusiva (p. 9 – Doc. 680239/2025), o MP de Contas ratificou integralmente seu último posicionamento.

Posicionamento do relator:

333. No âmbito deste Tribunal de Contas, foi editada a Decisão Normativa 07/2023, aprovada com fundamento nas deliberações da Mesa Técnica 4/2023, com a finalidade de consolidar entendimentos técnico-jurídicos relativos ao vínculo e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos municípios do Estado de Mato Grosso.

334. Entre os dispositivos estabelecidos na DN 7/2023, destaco o artigo 8º, que dispõe o seguinte:

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

335. Quanto à Emenda Constitucional 120/2022, ressalto que o entendimento consolidado pelo Plenário deste Tribunal, no exercício em análise, é de que o § 10 do artigo 198 da Constituição Federal, introduzido pela referida emenda, possui natureza de **norma de eficácia limitada**, cuja aplicação depende da edição de **lei complementar regulamentadora**, seja em âmbito nacional ou local.

336. Em razão dessa limitação normativa, o Plenário deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais não configura irregularidade.

337. Diante desse posicionamento recente do Plenário, acolho a tese defensiva e divirjo do posicionamento técnico e ministerial no sentido de **afastar a irregularidade apontada no subitem 8.1 (ZA01)**.

Aspectos Globais





338. Ao analisar os aspectos globais das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Colíder, registro, inicialmente, que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais e legais referentes à Educação, Saúde, repasses ao Poder Legislativo e gastos com pessoal do Poder Executivo.

339. Com relação aos achados consignados nas Contas, verifico que, das 10 (dez) irregularidades preliminarmente apontadas, 2 (duas) foram sanadas, ambas classificadas como gravíssimas (subitem 1.1 – AA04 e subitem 8.1 – ZA01).

340. Quanto às demais irregularidades remanescentes, observo que 3 (três) foram mantidas com natureza grave (subitens 2.1 – CB03, 3.1 – CB05 e 4.1 – CB08) e 5 (cinco) com natureza moderada (subitens 5.1, 5.2 e 5.3 – MC05, 6.1 – OC20 e 7.1 – OC99).

341. Verifico, também, que nenhuma dessas 8 (oito) irregularidades mantidas configura mácula suficiente para ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas da municipalidade, tampouco apresentam relevância ou materialidade aptas a justificar o registro com ressalva, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT).

342. Observo, ainda, que o resultado da execução orçamentária do exercício de 2024 foi superavitário e o Balanço Patrimonial apresentou equilíbrio financeiro e superávit, o que evidencia que as contas do município refletiram, de forma adequada, sua posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12/2024.

343. Além disso, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho como recomendação as sugestões expedidas pela equipe técnica (págs. 158/160 – Doc. 653599/2025 e págs. 23/24 – Doc. 670657/2025) e pelo Ministério Público de Contas (págs. 36/38 e 10/13 – Docs. 671091/2025 e 680239/2025), a fim de contribuir ao fortalecimento da





governança previdenciária, melhoria dos serviços essenciais (educação e saúde), aumento da transparência e correção de falhas na execução orçamentária, assegurando o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

344. Por fim, considero oportuno registrar uma situação excepcional apontada pela unidade técnica no Relatório Preliminar (Doc. 653599/2025 – págs. 144/146), na qual, embora não tenha sido caracterizada como irregularidade formal, identificou-se o descumprimento, pela gestão encerrada em 31/12/2024, das obrigações estabelecidas na Resolução Normativa 19/2016 do TCE/MT, com base nas informações constantes do Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo encaminhado pela gestão anterior.

345. Em síntese, foram verificadas a ausência de documentos obrigatórios do Relatório Conclusivo de Transmissão, isto é, informações relevantes solicitadas pela equipe de transição e o registro de bens patrimoniais não localizados em diversas secretarias.

346. Diante desses fatos, a unidade técnica propôs a expedição de recomendação para que o atual gestor abra uma sindicância para apurar os responsáveis pela guarda dos bens não localizados pela comissão, cuja providência considero imprescindível para garantir a proteção do patrimônio público e o cumprimento das normas vigentes, razão pela qual acolho integralmente a recomendação.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

347. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 4.073/2025 do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do





exercício de 2024, da **Prefeitura Municipal de Colíder**, sob a responsabilidade do **Sr. Hemerson Lourenço Máximo**, tendo como responsável contábil o Sr. Clebil Marques Goncalves (CRC-MT-006363/O).

348. Além disso, recomendo ao respectivo Poder Legislativo do Município que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2024 **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) observe** a norma do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
- b) adote** providências necessárias à realização dos registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o regime de competência, das obrigações relativas à gratificação natalina, férias e do adicional de 1/3 das férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público (CB03 – subitem 2.1);
- c) providencie** os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic (CB05 – subitem 3.1);
- d) certifique-se** de que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo sejam assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado (CB08 – subitem 4.1);
- e) insira** corretamente as informações para o sistema APLIC, nos moldes estabelecidos nas Resoluções Normativas 31/2014 e 3/2020, ambas deste Tribunal (MC05 – subitens 5.1 a 5.3);
- f) implemente** ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às disposições da Lei 14.164/2021 e artigo 26 da Lei 9.394/1996 (LDB Nacional) (OC20 – subitem 6.1);
- g) inclua**, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas





à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica (OC99 – subitem 7.1);

h) apresente, nas notas explicativas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025, informações relativas ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em conformidade com a Portaria STN n.º 548/2015, com o objetivo de subsidiar as análises das futuras Contas Anuais de Governo, devendo essa providência ser adotada até a publicação das referidas demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

i) promova ações articuladas com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com vistas ao fortalecimento da governança e da gestão previdenciária, à melhoria da suficiência financeira e atuarial, bem como à acumulação de recursos que assegurem o equilíbrio do plano;

j) providencie a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, conforme estabelecido na Portaria MPS n.º 185/2015, visando à sua implementação e obtenção da certificação institucional;

k) adote providências voltadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios do RPPS, abrangendo as regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, com o intuito de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

l) aprimore as técnicas de projeção das metas fiscais, ajustando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do Município, e promovendo a compatibilização com os instrumentos de planejamento (item 8.1.1);

m) implemente ações que visem à melhoria dos indicadores de políticas públicas nas áreas de saúde e segurança, especialmente nos indicadores de mortalidade infantil, mortalidade materna, homicídios, acidentes de trânsito, taxa de detecção de dengue e de hanseníase;

n) efetue medidas que assegurem o atendimento integral dos requisitos de transparência da gestão fiscal, conforme preceitos constitucionais e legais;

o) instaure sindicância administrativa para apuração das responsabilidades relativas à guarda dos bens patrimoniais não localizados pela comissão de





transmissão de mandato e, na sequência, promova a instauração de tomada de contas com vistas à apuração dos valores a serem ressarcidos ao erário pelos responsáveis.

349. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.

350. Assim, submeto à apreciação deste Plenário a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

É como voto.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2025.

(assinatura digital)⁶
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT luc

